

Porto Alegre, 11 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 6.494/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita análise do Projeto de Lei nº 20/2021, que “Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. O Município tem competência para regular a matéria, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição da República¹, combinado com o que dispõe a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Neste sentido pertinente a proposição quanto à legitimidade para dispor sobre a matéria e quanto à iniciativa do Poder Executivo.

No mérito, em que pese a competência legal e administrativa para a aquisição de vacinas seja do Governo Federal, nos termos do Programa Nacional de Imunizações (PNI) (Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, art. 3º), o Supremo Tribunal Federal amparo em decisão unânime do STF², firmada na sessão virtual encerrada em 23/2, que referendou liminar do ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e da Ação Cível Originária (ACO) 3451, ajuizada pelo Estado do Maranhão, que autoriza estados e municípios a importar vacinas e distribuir vacinas contra a Covid-19 registradas por pelo menos uma autoridade

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial (Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.





sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização e se a agência não cumprir o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 apresentado pela União, ou que este não forneça cobertura imunológica a tempo e em quantidades suficientes. Nestes casos os entes da federação poderão imunizar a população com as vacinas de que dispuserem, previamente aprovadas pela Anvisa.

Ademais, conforme Lei Federal nº 8.080/1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, art. 10, “Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.”

Portanto, a proposição é pertinente, pois visa a autorização legislativa para que o Município integre consórcio com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde. Para tanto, devem observar os arts. 3º e 5º, da Lei nº 11.107/2005:

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

[...]

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da autorização legislativa para que o Município integre o consórcio, sendo pertinente nos aspectos formal e de mérito.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM

